



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000054/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.460 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em face da lavratura de autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS decorrentes do afastamento da isenção em razão da não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), tendo por fundamento o art. 17 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 46 do Decreto nº 4.524/2002 e art. 55 da Lei 8.212/1991.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da total improcedência dos lançamentos fiscais, alegando que se encontrava dispensado de recolhimentos das contribuições por ser entidade sem fins lucrativos e que obedecia a todos os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal de que trata o art. 55 da Lei n. 8.212/1991.

Segundo o então Impugnante, a maior parte das receitas por ele auferidas era proveniente de convênio firmado com a ONG Visão Mundial, sendo o restante decorrente de rendas próprias, todas elas revertidas ao atendimento de crianças carentes.

O acórdão da DRJ que manteve os lançamentos restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU DE CARÁTER FILANTRÓPICO.

Consoante art. 47, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, para efeito de fruição dos benefícios fiscais atinentes à não contribuição para o Pis sobre o faturamento e à isenção a título de Cofins em relação às receitas derivadas das atividades próprias, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. As disposições normativas em vigor gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, resta à autoridade fiscal aplicá-las, salvo quando haja, em benefício do interessado, determinação judicial em sentido diverso, ou quando corresponda às hipóteses previstas nos §§4º, 5º e 7º ao art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002. E nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 2014, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses do art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002, ocorrerá através de notas explicativas, as quais devem conter a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos ou orientações sobre as questões eventualmente suscitadas pela administração tributária. Não há se falar em vinculação da administração tributária em relação às matérias em que a PGFN continuar contestando ou recorrendo, ainda que havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob o rito da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos. Consequentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistirá alternativa ao agente fazendário que não promover o lançamento tributário, limitado que se encontra, conforme parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU DE CARÁTER FILANTRÓPICO.

Consoante art. 47, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, para efeito de fruição dos benefícios fiscais atinentes à não contribuição para o Pis sobre o faturamento e à isenção a título de Cofins em relação às receitas derivadas das atividades próprias, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. As disposições normativas em vigor gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, resta à autoridade fiscal aplicá-las, salvo quando haja, em benefício do interessado, determinação judicial em sentido diverso, ou quando corresponda às hipóteses previstas nos §§4º, 5º e 7º ao art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002. E nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 2014, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses do art. 19 da Lei n. 10.522, de 2002, ocorrerá através de notas explicativas, as quais devem conter a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos ou orientações sobre as questões eventualmente suscitadas pela administração tributária. Não há se falar em vinculação da administração tributária em relação às matérias em que a PGFN continuar contestando ou recorrendo, ainda que havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob o rito da repercussão geral ou dos recursos especiais repetitivos. Consequentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário que não promover o lançamento tributário, limitado que se encontra, conforme parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2017 (fl. 417), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/10/2017 (fl. 408) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo; logo, dele não tomo conhecimento.

Conforme consta do despacho de fl. 423, devido à constatação de divergência de datas constantes do Aviso de Recebimento (AR) presente às fls. 413 a 414, a repartição de origem solicitou aos Correios a confirmação da efetiva data de recebimento da correspondência

(fl. 416), obtendo como resposta que a entrega se dera em 22/09/2017 (fl. 417), uma sexta-feira, informação essa também confirmada no rastreamento consultado via internet (fl. 415).

Contudo, o contribuinte interpôs o recurso somente em 27/10/2017 (fl. 417), uma sexta-feira, tendo-se, portanto, por configurada sua intempestividade, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis